

Amagis

NA IMPRENSA

ABRIL DE 2011

ESTADO DE MINAS (BH) • 14 DE MARÇO DE 2011

ESTADO DE MINAS • SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2011 • COORDENAÇÃO: ISABELLA SOUTO

DIREITO & JUSTIÇA

A jurisdição eleitoral na reforma política

Nos últimos meses tem-se discutido se a jurisdição eleitoral deve ser reconhecida ao ramo estadual, como historicamente sempre foi, ou ao ramo federal da magistratura, como querem os defensores da nova tese. Passados mais de 20 anos de vigência da Constituição Cidadã, e mais de cinco anos da reforma do Judiciário, estabeleceu-se o debate, embora não haja crises na Justiça Eleitoral; ao contrário, ela representa o modelo eleitoral brasileiro, que é aclamado no mundo civilizado por sua segurança e agilidade. De reconhecer que a nomeação de comissão de reforma eleitoral, por ato do presidente do Senado Federal, em agosto de 2010, ensejou oportunidade para o surgimento e discussão de ideias, embora a manifestação da diversidade de opiniões ocorra sem que se tome o cuidado que a matéria exige e merece.

Nenhuma reforma eleitoral séria e duradoura, especialmente no que condiz com a definição do ramo judiciário a que se reconhecerá a jurisdição, se fará sem que se poste o legislador a verificar necessária congruência das propostas com a forma de governo adotada, a forma do Estado e com a definição do papel das forças políticas nas perspectivas dos municípios, dos estados e da nação. Três, portanto, são os critérios que observaremos para aquilatar a definição do ramo judiciário (federal ou estadual) a que deve caber a jurisdição eleitoral: forma de governo; forma do Estado; concerto das forças políticas nas três esferas.

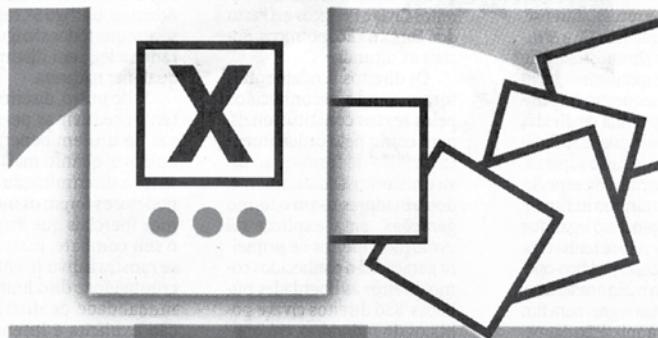
Embora elementar, fixemos que a forma de governo adotada no Brasil, desde 15 de novembro de 1889, é a república. Disso extraem-se consequências para todo o serviço público, incluindo o serviço judiciário, porque inadmitte-se acesso hereditário aos cargos públicos, especialmente os que materializam o poder estatal, devendo aferir-se o mérito para ingresso, permanência e movimentações no evoluir da carreira. Sob esse critério, o direito brasileiro prevê, em aparente contradição (o que é natural da obra humana), que os

ARQUIVO PESSOAL



BRUNO TERRA DIAS

Juiz de Direito, presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)



NENHUMA REFORMA ELEITORAL SÉRIA E DURADOURA, ESPECIALMENTE NO QUE CONDIZ COM A DEFINIÇÃO DO RAMO JUDICIÁRIO A QUE SE RECONHECERÁ A JURISDIÇÃO, SE FARÁ SEM QUE SE POSTE O LEGISLADOR A VERIFICAR NECESSÁRIA CONGRUÊNCIA DAS PROPOSTAS COM A FORMA DE GOVERNO ADOTADA, A FORMA DO ESTADO E COM A DEFINIÇÃO DO PAPEL DAS FORÇAS POLÍTICAS

juízes federais são promovidos aos tribunais regionais federais pelo presidente da República, enquanto os juízes estaduais (aos quais a Constituição Federal reiteradamente denomina "juizes de Direito") são promovidos pelo presidente do tribunal a que estiverem vinculados. Curiosa a distinção, que reserva ao chefe do Poder Executivo federal a promoção dos juizes federais, vinculação que não se vê no âmbito do Judiciário estadual.

No que pertine à forma do Estado, somos uma federação que não pode ser abolida, por se tratar de cláusula pétrea (artigo 60, §4º, I, da Constituição de 1988). Do que se extrai a impossibilidade de afastamento dos estados federados da ativa participação nos destinos da vida política nacional, por intermédio dos poderes reconhecidos constitucionalmente. Noutros termos, na federação, não é a União que se fragmenta em estados, mas são os laços políticos en-

tre os estados que constituem a União.

Sob o prisma das relações entre os poderes, nas esferas municipal, estadual e nacional, a jurisdição do juiz federal tem por critério central os interesses da União (artigo 109 da Constituição de 1988), ou eventual conflito de tais interesses com os dos estados e dos municípios, sendo-lhe estranha matéria que refuja a esses termos. Já a jurisdição do juiz de Direito abrange competência sobre interesses dos estados e municípios, assim como os conflitos decorrentes.

Acrescente-se que, onde não houver vara federal instalada, será competente o juiz de Direito para conhecer e julgar certas causas da jurisdição federal (artigo 109, §3º, da Constituição), inexistindo regra de reciprocidade na hipótese inversa.

Do conjunto passado ao crivo dos três critérios, mantida a especialização eleitoral da jurisdição, resulta: I – politicamente inconveniente à nossa república, que caminha nos trilhos da democracia há tão pouco tempo, que o titular da jurisdição eleitoral tenha sua carreira vinculada ao chefe do Executivo, o que não atinge o juiz de Direito, que é promovido pelo presidente do Tribunal de Justiça; II – a subtração da jurisdição eleitoral do juiz de direito, ou sua concentração em mãos do juiz federal, afasta os estados de sua participação judiciária nos destinos políticos da Nação, descaracterizando, por via transversa, a própria federação, o que nem mesmo o regime autoritário instalado em 1964 ousou fazer; III – sob o ângulo das relações entre as esferas de poder, suposta alteração da jurisdição eleitoral, afastando-a do juiz de Direito, comprometeria a autonomia estadual e municipal, cujos interesses são conhecidos pelo juiz federal quando conflitantes com os da União.

Seja qual for o ângulo de visada, uma reforma eleitoral séria e duradoura, no interesse da cidadania e do desenvolvimento institucional dos entes federados, não se fará com alteração na jurisdição tradicionalmente reconhecida aos juizes de Direito.



Texto publicado terça, dia 15 de março de 2011

ARTIGOS

Constituição deu competência eleitoral a juiz estadual

*** POR BRUNO TERRA DIAS

Nos últimos meses, tem-se discutido se a jurisdição eleitoral deve ser reconhecida ao ramo estadual, como historicamente sempre foi, ou ao ramo federal da magistratura, como querem os defensores da nova tese. Passados mais de vinte anos de vigência da Constituição Cidadã, e mais de cinco anos da Reforma do Judiciário, estabeleceu-se o debate, embora não haja crises na Justiça Eleitoral; ao contrário, ela representa o modelo eleitoral brasileiro, que é aclamado no mundo civilizado por sua segurança e agilidade. De reconhecer que a nomeação de comissão de reforma eleitoral, por ato do presidente do Senado Federal, em agosto de 2010, ensejou oportunidade para o surgimento e discussão de ideias, embora a manifestação da diversidade de opiniões ocorra sem que se tome o cuidado que a matéria exige e merece.

Nenhuma reforma eleitoral séria e duradoura, especialmente no que condiz com a definição do ramo judiciário a que se reconhecerá a jurisdição, se fará sem que se poste o legislador a verificar necessária congruência das propostas com a forma de governo adotada, a forma do Estado e com a definição do papel das forças políticas nas perspectivas dos municípios, dos estados e da Nação. Três, portanto, são os critérios que observaremos para aquilatar a definição do ramo judiciário (federal ou estadual) a que deve caber a jurisdição eleitoral: forma de governo; forma do Estado; concerto das forças políticas nas três esferas.

Embora elementar, fixemos que a forma de governo adotada no Brasil, desde 15 de novembro de 1889, é a República. Disso extraem-se consequências para todo o serviço público, incluindo o serviço judiciário, porque inadmite-se acesso hereditário aos cargos públicos, especialmente os que materializam o poder estatal, devendo aferir-se o mérito para ingresso, permanência e movimentações no evoluir da carreira. Sob esse critério, o direito brasileiro prevê, em aparente contradição (o que é natural da obra humana), que os juízes federais são promovidos aos Tribunais Regionais Federais pelo presidente da República, enquanto os juízes estaduais (aos quais a Constituição Federal reiteradamente denomina "juízes de Direito") são promovidos pelo presidente do tribunal a que estiverem vinculados. Curiosa a distinção, que reserva ao chefe do Poder Executivo Federal a promoção dos juízes federais, vinculação que não se vê no âmbito do Judiciário estadual.

No que pertine à forma do Estado, somos uma federação que não pode ser abolida, por se tratar de cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, inciso I da Constituição de 1988). Do que se extrai a impossibilidade de afastamento dos estados federados da ativa participação nos destinos da vida política nacional, por intermédio dos poderes reconhecidos constitucionalmente. Noutros termos, na federação, não é a União que se fragmenta em estados, mas são os laços políticos entre os estados que constituem a União.

Sob o prisma das relações entre os poderes, nas esferas municipal, estadual e nacional, a jurisdição do juiz federal tem por critério central os interesses da União (artigo 109 da Constituição de 1988), ou eventual conflito de tais interesses com os dos estados e dos municípios, sendo-lhe estranha matéria que refuja a estes termos. Já a jurisdição do juiz de Direito abrange competência sobre interesses dos estados e municípios, assim como os conflitos decorrentes.

Acrescente-se que, onde não houver vara federal instalada, será competente o juiz de Direito para conhecer e julgar certas causas da jurisdição federal (artigo 109, parágrafo 3º da Constituição de 1988), inexistindo regra de reciprocidade na hipótese inversa.

Do conjunto passado ao crivo dos três critérios, mantida a especialização eleitoral da jurisdição, resulta: I – politicamente inconveniente à nossa República, que caminha nos trilhos da democracia há tão pouco tempo, que o titular da jurisdição eleitoral tenha sua carreira vinculada ao chefe do Executivo, o que não atinge o juiz de Direito, que é promovido pelo presidente do Tribunal de Justiça; II – a subtração da jurisdição eleitoral do juiz de Direito, ou sua concentração em mãos do juiz federal, afasta os estados de sua participação judiciária nos destinos políticos da Nação, descaracterizando, por via transversa, a própria federação, o que nem mesmo o regime autoritário instalado em 1964 ousou fazer; III – sob o ângulo das relações entre as esferas de poder, suposta alteração da jurisdição eleitoral, afastando-a do juiz de Direito, comprometeria a autonomia estadual e municipal, cujos interesses são conhecidos pelo juiz federal quando conflitantes com os da União.

Seja qual for o ângulo de visada, uma reforma eleitoral séria e duradoura, no interesse da cidadania e do desenvolvimento institucional dos entes federados, não se fará com alteração na jurisdição tradicionalmente reconhecida aos juízes de Direito.

ESTADO DE MINAS • SÁBADO, 12 DE MARÇO DE 2011

OPINIÃO

Direitos humanos

HERBERT CARNEIRO

Desembargador da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), vice-presidente da Associação dos Magistrados Mineiros

A

Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), de 15 a 24 de fevereiro, promoveu o Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, com ampla pauta de debates, buscando contribuir para o planejamento

de metas estratégicas para o desenvolvimento do estado e, assim, cumprir seu papel de poder cidadão na construção de uma sociedade melhor. Sobre os temas os direitos humanos, abordados sob variados matizes pelos debatedores, mas com uma conclusão uniforme sobre a necessidade imperiosa de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Como participante do evento, e reconhecendo o destacado trabalho da ALMG no campo dos direitos humanos (a exemplo, direitos ao meio ambiente sadio; à paz; ao desenvolvimento sustentado; à proteção do patrimônio comum; à eliminação de todas as formas de discriminação racial, contra os presos, a mulher, as crianças, adolescentes e idosos etc.), entendi por bem, para ser coerente com uma trajetória profissional de mais de 15 anos, abordar o tema direitos humanos dos cidadãos brasileiros privados de liberdade, presos definitivos ou provisórios, em razão de envolvimento em processo penal. Neste particular, forçoso ressaltar o extraordinário trabalho da ALMG no sentido de fazer prevalecer a garantia dos direitos humanos dos presos de nosso estado, em perfeita sintonia com as Constituições federal e estadual, as leis penais e demais diplomas nacionais e internacionais sobre essa questão humanitária.

Não é tarefa fácil dedicar-se aos direitos humanos de detentos, especialmente se considerarmos que a grande maioria dos quase 500 mil presos brasileiros encontra-se acautelada em estabelecimentos prisionais superlotados, sem a mais mínima condição de garantia dos seus direitos e deveres; os índices de reincidência são alarmantes e o propalado propósito ressocializador da pena nem de longe é alcançado. Destarte, ainda pensam alguns, equivocadamente, que a prisão é uma solução eficiente para contenção da criminalidade, porque experimentam a falsa sensação de segurança pública subjetiva, com criminosos na cadeia, esquecendo-se, no entanto, que o acautelamento desumano do cidadão gera revolta e comprovado retorno para a sociedade de criminalidade mais grave. A trajetória da criminalidade tem sido assim, a despeito de todas as investidas para sua contenção, a exigir uma mudança de mentalidade, seja do Estado, seja da sociedade civil, de fazer cumprir a garantia dos direitos humanos dos presos, como único meio eficaz de lhes propiciar o cumprimento da pena com dignidade e experimentar a almejada recuperação social.

Entre várias atividades desenvolvidas pela ALMG, cabe destacar o trabalho da comissão espe-

Ainda pensam alguns, equivocadamente, que a prisão é uma solução eficiente para contenção da criminalidade

cial instalada em 2009, com o objetivo de discutir a execução penal no estado, oportunidade em que, por meio de substancioso relatório, restaram afloradas algumas dificuldades vivenciadas no sistema penitenciário mineiro, a saber: o enorme contingente de presos provisórios; o excesso de prisões cautelares; falta de assistência jurídica para os presos; agentes penitenciários contratados e sem qualificação profissional adequada; falta de uma escola penitenciária permanente. Noutro prisma, algumas constatações positivas, no sentido de que a administração prisional mineira ex-

perimentou progresso, tais como transferência de grande parte da gestão da carceragem para a administração penitenciária; melhoria das condições de estrutura física e atendimento no sistema prisional; consolidação do modelo de gestão prisional; profissionalização da gestão prisional; capacitação da guarda prisional e incentivo ao sistema das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs).

De tudo isso resta a certeza de que é necessário continuar somando esforços – poder público e sociedade civil – para o aprimoramento do sistema de Justiça criminal e, em especial, a humanização do sistema prisional mineiro, como forma de garantir o propósito ressocializador da pena. Entre várias iniciativas, urge capacitar servidores para a prática da justiça restaurativa; intensificar o uso de medidas e penas alternativas; fomentar o curso para agentes penitenciários e qualificá-los para o trabalho, por meio de escola penitenciária permanente; informatização e integração de informações e procedimentos relativos à execução penal; fortalecer a defensoria pública e avançar no projeto de expansão das Apacs etc. Estas e outras medidas, por certo, contribuiriam em muito para a verdadeira efetivação dos direitos humanos dos presos, a justificar o estado democrático de direito em que vivemos.